

## **Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia**

### **Portaria n.º 68/2019 de 26 de setembro de 2019**

---

Para a Região Autónoma dos Açores o mar constitui um importante recurso natural, que necessita de ser bem gerido e preservado para as gerações presentes e futuras.

Na sua elevada diversidade, os ecossistemas marinhos têm, reconhecidamente, um elevado potencial para o desenvolvimento de economia azul sustentável, pelo que todos os setores de atividade a ele associados são centrais e prioritários nas políticas definidas pelo Governo dos Açores.

Neste contexto, e no quadro da necessária preservação dos recursos naturais, o Governo dos Açores vem agora criar a área marinha de restrição à pesca na zona envolvente do recém-descoberto campo hidrotermal LUSO. Para além de permitir que esta área seja objeto de investigação científica, dirigida aos ecossistemas do mar profundo, vulneráveis e únicos, pretende-se, com a presente regulamentação, garantir, igualmente, que a exploração dos recursos piscícolas se faça de forma sustentável, sem afetar a conservação deste campo hidrotermal.

O LUSO, descoberto em 2018, é o oitavo campo hidrotermal conhecido no mar contíguo ao arquipélago dos Açores. Estes ecossistemas, associados à Crista Média do Atlântico, suportam comunidades biológicas quimiosintéticas, conhecidas pelo seu elevado potencial biotecnológico e por serem modelos privilegiados para a compreensão da evolução da vida nos oceanos.

Em cumprimento com a Política Comum das Pescas, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a implementar medidas de gestão que visam compatibilizar a pesca com a conservação dos recursos biológicos marinhos, contribuindo assim para a sustentabilidade ambiental, económica e social de longo prazo desta atividade.

Esta medida de gestão que tem como objetivo a exploração sustentável de recursos vivos marinhos, assenta na melhor informação disponível obtida por estudos e campanhas de investigação científica desenvolvidas no mar dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e pescadores de costa, no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do referido diploma define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentação que interdite ou restrinja o seu exercício, em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Define ainda o artigo 10.º do mesmo diploma, que podem ser estabelecidas pelo mesmo membro do Governo, por portaria, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de defesa do ambiente, investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, ou por outros motivos de interesse público.

Nos termos das alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, podem ser estabelecidas regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, nomeadamente no que se refere à delimitação de áreas e condições específicas para o exercício daquele tipo de pesca, bem como à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

A presente portaria procede, assim, à regulamentação do exercício da atividade da pesca na área marinha do campo hidrotermal LUSO.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, que aprova a Orgânica do XII Governo Regional dos Açores, das alíneas alínea m) e k) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional 4/2015/A, de 20 de fevereiro, conjugados com o n.º 1 do artigo 7.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/20102/A, de 6 de julho, e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o “Regulamento para o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO” constante do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 09 de setembro de 2019.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

**Anexo**

**(a que se refere o n.º 1)**

**Regulamento para o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.**

**Artigo 1.º**  
**Objeto e âmbito**

1 - A presente portaria estabelece regras de gestão específicas para o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.

2 - A presente portaria estabelece, também, as regras de acesso e permanência, de qualquer embarcação, na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.

3 - O disposto na presente portaria, aplica-se à pesca comercial e à pesca lúdica, incluindo a pesca turística e a pesca-turismo, assim como a quaisquer embarcações que pretendam aceder ou permanecer na área marinha do campo hidrotermal LUSO.

**Artigo 2.º**  
**Zona marítima do campo hidrotermal LUSO**

Para os efeitos previstos no presente regulamento, a zona marítima do campo hidrotermal LUSO tem como limites os linhas estabelecidas pelo polígono definido pelos pontos A, B, C e D, conforme disposto no mapa constante do Anexo I, ao presente regulamento, do qual é parte integrante:

A - Latitude: 39º 00,5 N; Longitude: 029º 51,0 W

B - Latitude: 39º 00,5 N; Longitude: 029º 46,9 W

C - Latitude: 38º 56,7 N; Longitude: 029º 46,9 W

D - Latitude: 38º 56,7 N; Longitude: 029º 51,0 W

**Artigo 3.º**  
**Regras de acesso à zona marítima do campo hidrotermal Luso**

1 - É proibido o exercício da pesca na zona marítima do campo hidrotermal LUSO.

2 - É proibida a permanência ou o atravessamento da zona marítima do campo hidrotermal LUSO, por qualquer embarcação com artes de pesca a bordo.

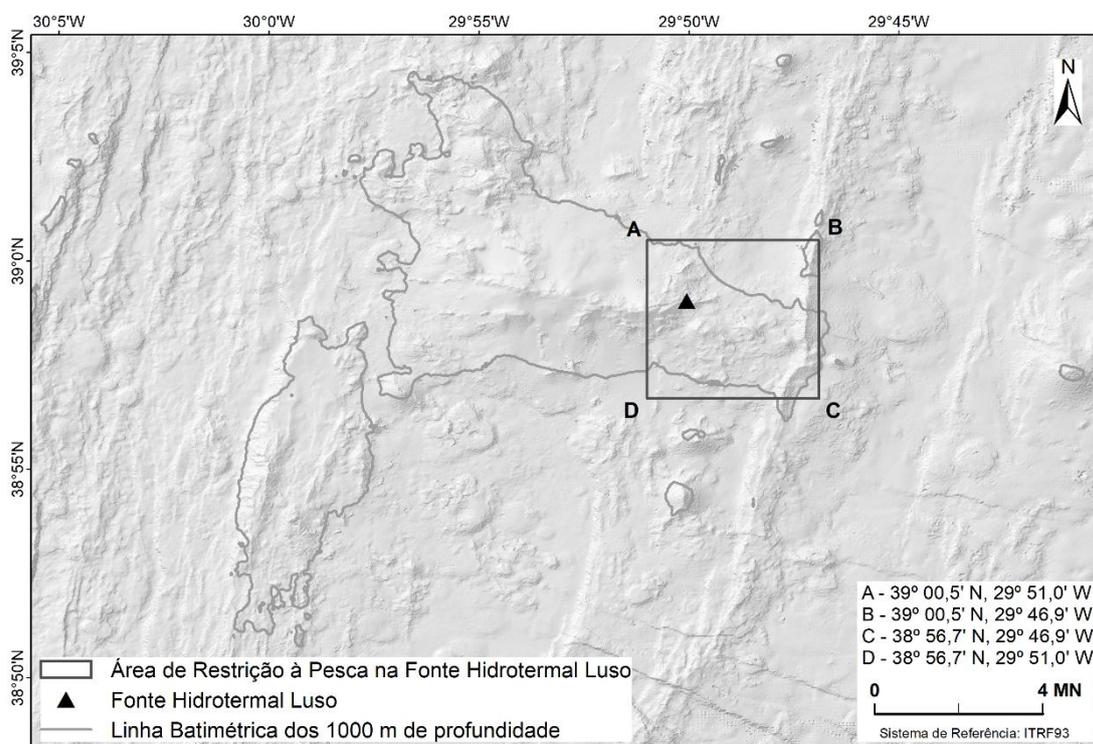
3 - É proibido, a qualquer embarcação, ancorar ou fundear na zona marítima do campo hidrotermal LUSO, conforme definida no artigo 2.º da presente portaria.

4 - Na zona marítima do campo hidrotermal LUSO, nenhuma embarcação pode capturar, manter a bordo ou transbordar espécies piscícolas.

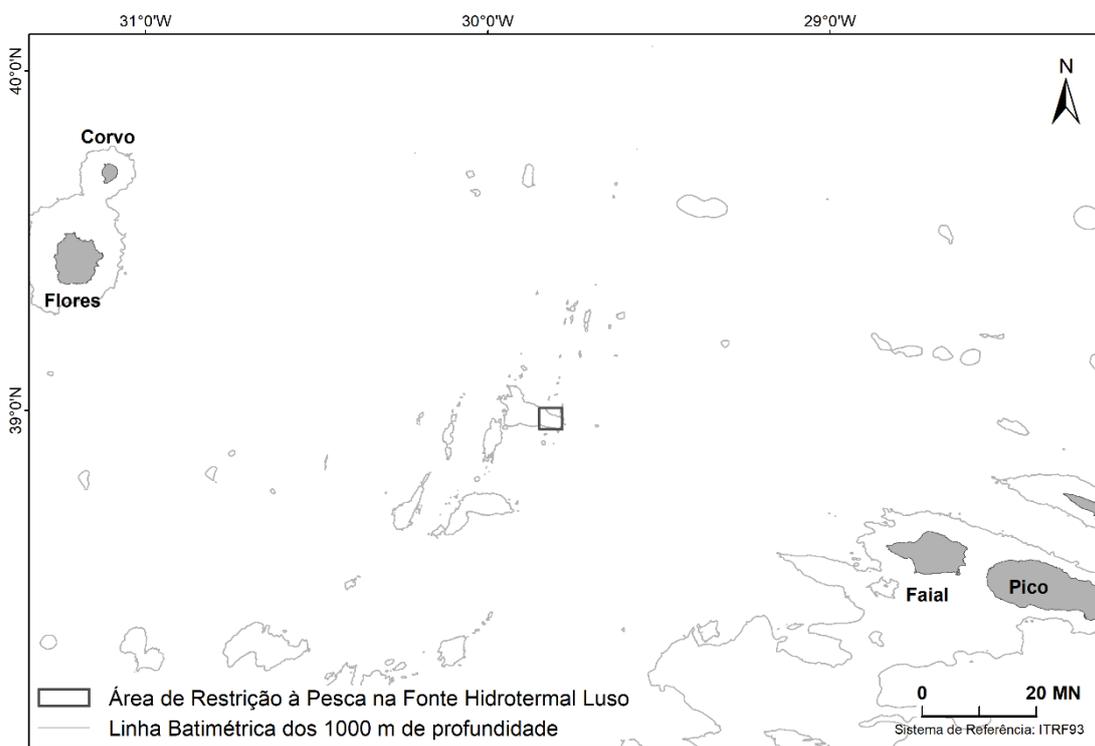
#### Artigo 4.º Infrações

As infrações ao disposto na presente Portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

#### ANEXO I



**Legenda:** Pormenor da área de restrição à pesca do campo hidrotermal LUSO, com identificação das coordenadas geográficas e linhas batimétricas



**Legenda:** Vista geral do enquadramento do campo hidrotermal LUSO no contexto do Arquipélago dos Açores